08/02/2023

Número: **1003558-85.2022.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**
Última distribuição : **03/02/2022**
Valor da causa: **R$ 48.399.589,61**
Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERENTE)	
	ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
108774239	08/02/2023 16:14	Proferido despacho de mero expedienteExpedição de Outros documentos	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1003558-85.2022.8.11.0041.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CUIABÁ

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Triste a sina da saúde pública diante de uma demanda deste jaez, onde se deixa para trás todo o sentimento de bem comum da população cuiabana e se assenta em mesquinhas disputas políticas e administrativas que não deveriam nunca permear os sacrossantos ditames do art. 196, da Constituição Federal, assim gizado: "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

Essa situação resulta na judicialização da política e da saúde, vindo cair nos ombros do Poder Judiciário a decisão final, conforme leciona o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal no que concerne à judicialização da política:

> "Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo" (in Curso de DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO, ed. Saraiva, 5º edição, página 437).

Menos mal que neste caso concreto não haverá nenhum ativismo judicial, pois não se necessitará de interpretação proativa, audaciosa e criativa de lei ou da Constituição, uma vez que as regras jurídicas estão bem postas para a espécie, ou seja, deve o repasse, então deve pagar.

Resta apurar apenas, por simples verificação documental e de cálculos matemático, o *quantum debeatur* devido quando for dito o direito no caso concreto.

Feitas essas digressões iniciais, decorrentes da tristeza de ver uma lide que poderia se findar com ações administrativas e políticas conscientes, éticas e plenas dos responsáveis, passo a ordenar este feito visando leva-lo logo a decisão final.

Nesse desiderato, registro que houve determinação judicial deste magistrado de cumprimento de uma decisão liminar anteriormente deferida (Id 107869924) proferida pelo douto **juiz de direito Ramon Botelho Fagundes** (Id 7733687), onde sequer houve recurso do **Estado de Mato Grosso**, que aqui apenas apresentou contestação e confessou o seguinte atraso no repasse, *verbis* (Id 82564210):

> [...]
>
> Porém, conforme se infere memorando n° 1801/2020/GBSAAF/SUPF/SES/MT (em anexo), atualmente encontra-se pendente de repasse a quantia de **R$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos),** concernentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, os quais serão oportunamente quitados, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.
>
> [...]

Portanto, salvo melhor juízo, a decisão proferida por este magistrado (Id 107869924) apenas complementa a decisão transitada em julgado que determinou o repasse de valores pelo ente estatal definindo como certo o *quantum* confessado, uma vez que a ordem liminar já estava dada e, salvo melhor juízo, sem possibilidade de recurso pela **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Gross**o.

Mas, porém, todavia, contudo, entretanto, houve a interposição do **Recurso de Agravo de Instrumento 1000919-85.2022.8.11.0000**, onde o eminente **Desembargador Márcio Vidal,** com sua sabedoria de sempre e na sua competência recursal, determinou o seguinte, *letteris*:

> [...]
>
> Ante o exposto, CONCEDO, em parte, o efeito suspensivo pretendido, tão somente para reconhecer a obrigação do Agravante no repasse do valor de R$18.657.335,50 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e cincoreais e cinquenta centavos).
>
> Comunique-se ao Juízo a quo, **com urgência.**
>
> [...]

Assim sendo, desde logo registro que mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, devendo ser comunicado ao eminente **Desembargador Márcio Vidal** no **Recurso de Agravo de Instrumento 1000919-85.2022.8.11.0000.**

De igual maneira, para concerto dos autos e cumprimento de ordem superior do egrégio **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, determino:

(i) Cumpra-se com, urgência, a determinação do eminente **Desembargador Márcio Vidal** no **Recurso de Agravo de Instrumento 1000919-85.2022.8.11.0000**, intimando-se o **Estado de Mato Grosso** para realizar o repasse de R$18.657.335,50 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) a **Município de Cuiabá/MT**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do bloqueio de valores, além de outras astreintes para efetivar o cumprimento da determinação judicial, encaminhando-se o teor deste despacho como informações ao **Desembargador Márcio Vidal** no **Recurso de Agravo de Instrumento 1000919-85.2022.8.11.0000**.

(ii) Manifeste-se o **Município de Cuiabá/MT** sobre a petição do **Estado de Mato Grosso** (Id 108954236) em 5 (cinco) dias, indo depois os autos ao membro do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para apresentação sua opinião, se entender presente o interesse público nesta lide, voltando-me para decisão de apreciação e saneamento do feito.

(iii) Sem prejuízo das determinações anteriores, encaminhe-se imediatamente cópia integral destes autos encaminhamento dos presentes autos ao **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e ao **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** para conhecimento dos fatos e o que entenderem de direito em razão da conduta dos gestores públicos responsáveis, no que refere ao eventual descumprimento de dever constitucional de auxílio financeiro a prestação de serviços de saúde no **Município de Cuiabá/MT**.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da publicação no sistema.

Antonio Horacio da Silva Neto

Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 000.***.***-40 em 08/02/2023 16:16:19
Número do documento: 23020816144057000000105473270
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020816144057000000105473270
Assinado eletronicamente por: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO - 08/02/2023 16:14:42